AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.826 - DF (2018/0314947-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE MAURO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119
		RODRIGO ALVES CHAVES - DF015241
		FABRÍCIO NERES COSTA - DF043574
AGRAVADO	:	MARILIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO WIDER - DF015467

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR. DESERÇÃO. REJEITADA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO METODOLÓGICO. NULIDADE DA PERÍCIA. NÃO CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. HIPÓTESES.
>
> 1.0 art. 7°, III, da Portaria Conjunta n° 50/2013 deste Tribunal de Justiça dispõe, de forma expressa, ser válido o comprovante de pagamento de preparo emitido via internet.
>
> 2. Não se conhece de pedido realizado em contrarrazões, quando a parte recorrida deixa transcorrer *in albis* o prazo para apresentar recurso adesivo, na forma autônoma, conforme determina o artigo 997, § 2° do Código de Processo Civil.
>
> 3. O mero inconformismo com o resultado do trabalho realizado pelo perito não pode lastrear o pedido de afastamento do colaborador judicial ou mesmo de renovação da prova.
>
> 4. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 468 e 480 do Código de processo civil, não há que se falar em nulidade do laudo pericial ou na necessidade de realização de nova perícia.
>
> 5. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente alegou violação dos arts. 466, 468, I, 469, 473, III e IV, e §§ 1° e 2°, 477, § 2°, I, 479, 480 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou negativa de prestação jurisdicional. Afirmou que "o que deve restar claro é que o recorrente trouxe ao processo subsídios e documentos comprobatórios

que demonstraram os gravíssimos equívocos do laudo pericial (fls. 737/742 e documentos de fls. 743/973; e fls. 1005/1013, com os documentos de fls. 1014/1031), intentando convencer quanto ao manifesto desacerto das conclusões do perito, decorrentes de falhas metodológicas da perícia por imperícia ou negligência ou, ainda, de deliberada má-fé" (fl. 1.564).

Assim, argumentou que "mais uma vez resta demonstrado que não há justificativa plausível para que a Perícia tivesse desconsiderado a Declaração da Asa Alimentos e os correspondentes descontos realizados, configurando rematado absurdo que o recorrente seja condenado a pagar valores que sequer recebeu, uma vez que, como declara a Asa Alimentos, estes foram descontados de suas remunerações" (fl. 1.568).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essa não merece prosperar.

Isso porque, não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2015, DJe 28.9.2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.2.2016, DJe 1º.3.2016.

No mais, a Corte local, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fl. 1.514, e-STJ):

> Narrado e analisado todo o histórico d trabalho desempenhado pelo perito e das respectivas impugnações a ele dirigidas, verifico que o trabalho realizado pelo profissional nomeado pelo juízo a quo, não induz à nomeação de outro perito ou mesmo na realização de segunda perícia técnica.
>
> Isso porque todos os quesitos formulados pelas partes e as impugnações por elas trazidas foram efetivamente apreciadas e esclarecidas pelo perito judicial, sendo necessário esclarecer que o

> mero inconformismo com o resultado do trabalho realizado nos autos não pode lastrear o pedido de afastamento do colaborador judicial ou mesmo de renovação da prova.
>
> Nesse sentido, o próprio juízo a quo ressaltou a inexistência de apontamento de qualquer erro metodológico concreto que possa invalidar o laudo pericial acostado aos autos.
>
> Ademais, incumbe ao magistrado apreciar livremente as provas carreadas ao processo, inclusive o laudo pericial, inexistindo qualquer vinculação deste ao resultado do trabalho técnico realizado.
>
> Assim, não configuradas quaisquer das hipóteses definidas para a substituição do perito ou mesmo para a realização de segunda perícia, não há que se falar em nulidade do laudo pericial impugnado.

Com relação à irresignação da parte ora agravante, conforme se verifica do trecho acima, o Colegiado estadual concluiu que não foram configuradas quaisquer das hipóteses definidas para a substituição do perito ou mesmo para a realização de segunda perícia, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial ora impugnado. Assim, a pretensão não comporta análise na presente via, por encontrar nítido veto na Súmula n. 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL. VERACIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 3. Reapreciar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de não haver elementos convincentes para afastar a veracidade da planilha de débito confeccionada pelo perito judicial, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1175257/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A revisão das conclusões estaduais - quanto ao laudo pericial e ao convencimento motivado do juízo - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1282393/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO CÁLCULO APRESENTADO

> PELO PERITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que a ora agravante não logrou demonstrar o alegado equívoco no laudo pericial, razão pela qual rejeitou a impugnação. Inviável alterar tal conclusão em sede de recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.
>
> 4. Agravo regimental a que nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 579.941/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015.)

Esclareça-se que cabe ao magistrado, respeitando os limites previstos no Código de Processo Civil, a interpretação da prova, ficando a ele facultado o entendimento acerca da necessidade de dilação ou o esclarecimento desta, diante dos fatos apresentados nos autos, sendo inviável a revisão da conclusão adotada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE INCÚRIA DA FORNECEDORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 771.361/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Incide a Súmula nº 211 do STJ quando o dispositivo de lei invocado no apelo nobre (art. 335 do CPC/73) não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração a fim de suscitar os temas neles contidos na instância a quo. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.
3. A reforma do acórdão quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova oral e pericial demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa.
Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador

> Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora